



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

## PARECER JURÍDICO Nº 084/2023/ JURÍDICO/ CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

Projeto de Lei nº 25/2023, de autoria do Prefeito Municipal.

**Assunto:** “Dispõe sobre a criação do fundo de honorários sucumbenciais do Município de Igarapava-SP, fixa critérios para rateio de honorários advocatícios aos Procuradores Jurídicos de provimento efetivo do quadro permanente do Poder Executivo do Município de Igarapava-SP e dá outras providências”.

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROJETO DE LEI Nº 25/2023. CRIAÇÃO DE FUNDO DE HONORÁRIOS DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA/SP. VERBA PÚBLICA OU DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO PÚBLICO? SÚMULA 8 DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL: DIREITO AUTÔNOMO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: VERBA PÚBLICA. DISTINÇÃO QUE DEVE SER LEVADA A CABO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTES. MANIFESTAÇÃO PELA AUTONOMIA DA VERBA, COM OBSERVAÇÕES.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva a criação de fundo de honorários sucumbenciais no Município de Igarapava/SP.

O Projeto de Lei foi encaminhado através do Ofício nº 592/2023 e o processo está instruído com 10 páginas, sendo encartado, principalmente:

- a) Ofício nº 592/2023, com justificativa – fls. 1/4;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

- b) Projeto de Lei nº 25/2023 – fls. 5/9;
- c) Despacho da Presidência solicitando Parecer Jurídico – fls. 10.

É o breve relatório. Passo a opinar.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

De início, imperioso destacar que o exame do Setor Jurídico se circunscreve tão somente à matéria jurídica envolvida, tendo-se por base os documentos anexados, não sendo sua competência examinar o mérito do tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade das autoridades competentes.

### II.1) Competência e iniciativa

A adoção da forma federativa tem implicações de diversas ordens, já que há descentralização político-administrativa do poder entre os entes federados.

A repartição constitucional de competências entre os entes federados foi orientada pelo princípio da predominância de interesses, cabendo à União dispor de assuntos de interesses gerais; aos Estados, cuidar das matérias de interesses regionais; aos Municípios, por sua vez, tratar dos assuntos de interesse local. O Distrito Federal, pela sua natureza, cumula as competências estaduais e municipais, com poucas ressalvas previstas na Constituição Federal.

O Projeto é de autoria do Prefeito Municipal de Igarapava/SP, senhor José Ricardo Rodrigues Mattar, iniciado com fundamento nos arts. 18<sup>1</sup> e 30, I<sup>2</sup>, da Constituição Federal, bem como nos arts. 5º, I<sup>3</sup> e 41, I e II<sup>4</sup>, da Lei Orgânica Municipal.

<sup>1</sup> CF. Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

<sup>2</sup> CF. Art. 30. Compete aos Municípios: [...] I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> LOM. Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: [...] I – legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>4</sup> LOM. Art. 41. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre. [...] I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

Assim, o interesse local é demonstrado porque trata de matéria circunscrita ao âmbito deste Município, isto é, relacionada aos procuradores da Prefeitura. Ademais, tratando-se daquela estrutura administrativa, ao Chefe do Executivo cabe a iniciativa, tal como feito.

Isto posto, sob o ponto de vista jurídico, a competência e iniciativa para propositura do Projeto de Lei estão adequadas à legislação.

### **II.2) Matéria do Projeto de Lei**

#### **II.2.1) Criação de fundo**

O Projeto de Lei nº 25/2023 visa instituir fundo de honorários sucumbenciais e fixar critérios para seu rateio entre os Procuradores Jurídicos do Município de Igarapava/SP.

Consoante dispõe o art. 167 da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados:

[...]

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Assim, com esteio no art. 167 se solicita autorização legislativa para instituição de fundo.

#### **II.2.2) Da distinção entre honorários sucumbenciais e honorários contratuais**

Impera distinguir os honorários advocatícios para dimensionar o alcance da do Projeto de Lei nº 25/2023.

Com efeito, os honorários contratuais são aqueles acordados entre cliente e advogado, diversamente dos honorários tratados pelo Projeto, isto é, dos honorários sucumbenciais, devidos ao patrono da parte vencedora.

No caso, tratam-se dos honorários sucumbenciais devidos aos Procuradores da Prefeitura de Igarapava/SP.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

### II.2.3) Da destinação dos honorários sucumbenciais aos procuradores jurídicos pelo Código de Processo Civil

O Código de Processo Civil, instrumentalizado pela Lei nº 13.105/2015, definiu a sorte dos honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública seja parte. Vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Nos termos da dicção legal, portanto, não se vislumbra delegação inversa de poderes no pedido de autorização legislativa para instituição de fundo e definição de critérios para percepção dos honorários advocatícios pelos advogados públicos, já que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, *na forma da lei*.

Trata-se, evidentemente, de lei do ente federativo, diante do permissivo na lei federal.

### II.2.4) Da titularidade dos honorários quando parte a Administração Pública

Questão tormentosa tem se levantado sobre a titularidade dos honorários sucumbenciais dos advogados integrantes do quadro funcional da Administração Pública.

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sensível ao tema, editou enunciado sumular com o seguinte teor:

**Súmula 8** - Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

A orientação adotada pelo Conselho Federal tem por fundamento uma gama de leis e decisões judiciais que reconhecem a titularidade dos honorários sucumbenciais como sendo do profissional que atuou no processo.

Nesse sentido, a Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB:

**Art. 21.** Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

**Parágrafo único.** Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

**Art. 22.** A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

**Art. 23.** Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

**Art. 24.** A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

[...]

**§ 2º** Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

Veja também o art. 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Na mesma linha, o Supremo Tribunal Federal:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NATUREZA –  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA.

A teor do disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios, incluídos na condenação, pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia. (STF. Recurso extraordinário nº 170.220, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 12 de junho de 1998).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADO FRACIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ESTADO-MEMBRO. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, A QUAL NÃO SE CONFUNDE COM O DÉBITO PRINCIPAL.** AUSÊNCIA DE CARÁTER ACESSÓRIO. **TITULARES DIVERSOS.** POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO AUTÔNOMO. REQUERIMENTO DESVINCULADO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO PRINCIPAL. VEDAÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE EXECUÇÃO  
PARA FRAUDAR O PAGAMENTO POR PRECATÓRIO.  
INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, § 8º (ORIGINARIAMENTE  
§ 4º), DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO AO  
QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(Recurso extraordinário nº 564.132, submetido à sistemática da  
repercussão geral – Tema nº 18 –, Plenário, redatora do acórdão  
a ministra Cármem Lúcia, publicado no Diário da Justiça de 10 de  
fevereiro de 2015)

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS  
NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS  
37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES  
ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES  
II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. **POSSIBILIDADE**  
**DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE**  
**SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS**  
**CUMULADA COM SUBSÍDIO.** NECESSIDADE DE  
ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO  
FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.  
(STF. ADI 6.053/DF, julgada em 22.06.2020).

Na mesma linha de entendimento, Renato Aberto Nielsen Kanayama e Rodrigo Luís Kanayama<sup>5</sup>:

Com o advento do CPC, as dúvidas sobre o recebimento dos honorários de sucumbência por advogados públicos foram sanadas. **É direito previsto em lei, e que não terá natureza de receita pública.**

Disposições em lei estadual ou lei municipal que alijem os advogados públicos do recebimento desses honorários conflitarão com a CRFB e com a legislação federal. A competência legislativa dos entes subnacionais poderá, somente, regular a forma do recebimento dos honorários. Lei federal poderá, devido à competência legislativa, derrogar normas sobre o assunto, mas, enquanto não o fizer, o regime do art. 85, §19 do CPC, bem como o dos art. 22 e 23 do EOAB, permanecerão plenos.

### II.2.5) Do entendimento divergente do Superior Tribunal de Justiça

<sup>5</sup> Os honorários de sucumbência da Advocacia Pública: breve análise sob olhar do Direito Financeiro. Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, nº 8, 2017, p. 160. Disponível em: [http://www.mppr.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-PG-PR\\_n.08.05.pdf](http://www.mppr.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-PG-PR_n.08.05.pdf) Acesso em 02.08.2023.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

Em que pese o entendimento manifestado acima, deve-se esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça se posiciona de forma diversa.

A reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, sendo parte a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais constituem patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. Fazenda pública como parte vencedora de demanda judicial.

**"Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial,** o que viabiliza sua compensação."

(RCD no REsp 1.861.943/DF, relator ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 26/10/2021).

A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título.

STJ. 2<sup>a</sup> Turma. AgInt nos EDcl no REsp 1907197/SC, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/05/2021.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

A jurisprudência desta Corte adota a compreensão de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou as Autarquias, as Fundações instituídas pelo Poder Público, as Empresas Públicas, ou as Sociedades de Economia Mista, não constituem direito autônomo do Procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. AgInt no AREsp 1.038.431/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 29/04/2019.

Desse modo, o Superior Tribunal de Justiça distingui os honorários sucumbenciais conforme a parte representada. Assim, segundo a Corte, sendo parte a Administração Pública, os honorários sucumbenciais pertencem ao Poder Público. Diversamente quando a parte representada é um particular, caso em que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado daquele vencedor.

### II.2.6) Da Lei de Responsabilidade Fiscal

A divergência demonstrada acima leva a diversos efeitos práticos, em especial na apreciação do Projeto de Lei nº 25/2023.

Isto ocorre porque, tratando-se de verba pública, o rateio deve observar a disposição contida no art. 113 dos ADCT e aquelas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: [igarapava.sp.gov.br](http://igarapava.sp.gov.br)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

Art. 21. É nulo de pleno direito

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

### II.2.7) Da técnica legislativa

No Projeto de Lei nº 25/2023 não há nada que prejudique sua leitura e compreensão, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

## III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, sem embargo de posicionamento diverso – conforme demonstrado -, o Departamento Jurídico da Câmara municipal de Igarapava/SP **OPINA** pela regular tramitação, nos seguintes termos e com as observações pertinentes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

## PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

- a) O objeto do Projeto de Lei nº 25/2023 é de interesse local, uma vez que visa criar fundo no âmbito do Município destinado a retear as verbas honorárias dos Procuradores do Poder Executivo;
- b) É de competência do Chefe do Executivo a iniciativa de leis que estejam relacionadas aos servidores municipais, bem como a instituição de fundos, observando, assim, o art. 167, IX, da Constituição Federal;
- c) Há diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais, sendo que o Projeto de Lei nº 25/2023 versa exclusivamente sobre honorários sucumbenciais;
- d) O Código de Processo Civil é enfático ao estabelecer que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, na forma da lei;
- e) Quanto à titularidade dos honorários, há divergência, entendendo o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com amparo no Código de Processo Civil (§19º, art. 85) e no Estatuto da OAB (arts. 21, 22, 23, e § 2º do art. 24) tratar-se de direito autônomo do advogado (Súmula 8, CF/OAB); diversamente do Superior Tribunal de Justiça, que entende ser patrimônio público;
- f) A sorte da definição influencia na aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que se entender tratar-se de verba privada, não haveria de se colacionar os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal; por outro lado, tratando-se de verba pública, há de se observar o art. 113 dos ADCT e os arts. 16, 17, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- g) Com base nos julgados do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, no entendimento do Conselho Federal da Ordem



## CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

### PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624  
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ: 60.243.409/0001-60  
SITE: igarapava.sp.gov.br

dos Advogados do Brasil, na legislação federal que rege a matéria e em pesquisa selecionada e referenciada neste parecer, o entendimento deste parecerista é de que se trata de direito autônomo do casuístico, uma vez que não é tributo ou tarifa, bem como não há fundamento legal para sua percepção pelo Poder Público senão aquela mesma normatização que expressa clara e veementemente como remuneração ao advogado que atuou na causa em que vencedor;

h) Não obstante o entendimento manifestado na letra “g”, deve-se considerar que a matéria suscita divergências e se for do entendimento da Comissão de que se trata de dinheiro público, tal como manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça, necessário será exigir os anexos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tal como apontado na letra “f”.

É o parecer, de caráter opinativo.

Igarapava-SP, 03 de agosto de 2023.

**Orlando Farinelli Neto**

**Advogado da Câmara Municipal de Igarapava-SP**

**OAB/SP 358.382**

Nesta oportunidade, encaminho os autos à Presidência da Câmara Municipal, para conhecimento e previdências que entender pertinentes.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BA02-145A-7C63-602C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BA02-145A-7C63-602C



### Hash do Documento

B6294A2946B3C8561D36ECA6E968D9ADA43B11E3A7443F27B31B4D738EF62D11

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/08/2023 é(são) :

- Orlando Farinelli Neto (Signatário) - 392.754.838-33 em  
03/08/2023 08:39 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

